



INTERESSADO	CEP- CAU/ES
ASSUNTO	Atribuição privativa de arquitetos e urbanistas para intervenção em bens integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural
<b>DELIBERAÇÃO Nº 021/ 2024 – CEP-CAU/ES</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/ES, reunida na sede do CAU/ES em Vitória – ES, na 114ª reunião ordinária realizada no dia 06 de maio de 2024, no uso das competências que lhe conferem o artigo 3º, inciso I, alínea 'b', da Resolução nº 219 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos<sup>21</sup>, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando o teor do Art. 24, caput, da Constituição Federal do Brasil de 1988, o qual estabelece que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:" e, no seu inciso VII, "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;" no sentido de explicitar a relevância que o legislador constitucional atribuiu ao tema da salvaguarda ao patrimônio histórico material e imaterial;

Considerando que, nesse mesmo sentido, o artigo 30 da Constituição Federal estabelece que "Compete aos Municípios:" e, no seu inciso IX, "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.", tendo presente a ideia de que é nas cidades o local em que as pessoas vivem, habitam e constroem a sua cultura, sendo também o lugar em que estão fisicamente situados os bens de valor histórico e cultural;

Considerando, ainda, a parte final do previsto no Art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal do Brasil de 1988, o qual define que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando o disposto no Art. 24, parágrafo 1º, da Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício de arquitetura e urbanismo, cria o CAU/BR e os CAU/UF, definindo que esses "... têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo";

Considerando que o Art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.378/2010, determina as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista as quais aplicam-se aos campos de atuação, dentre outros, no setor "(...) do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;"

Considerando que o Art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.378/2010 define que "o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas";

Considerando que o Art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.378/2010 estabelece que "serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente";



Considerando, ainda, o disposto nas Resoluções CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, e 210, de 24 de setembro de 2021, que dispõem sobre as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas para o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, definidas a partir das competências e habilidades adquiridas na formação do profissional, e dão outras providências, estabelecem em seu Art. 2º que "... ficam especificadas como da competência e habilidade do arquiteto e urbanista, adquiridas na formação profissional, as seguintes áreas de atuação:", e, no item IV, "DO PATRIMÔNIO CULTURAL, ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO", as seguintes áreas de atuação:

- a) projeto arquitetônico ou urbanístico de intervenção no patrimônio cultural, natural ou edificado;
- b) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico ou urbanístico de intervenção no patrimônio cultural, natural ou edificado, com projetos complementares;
- (...)
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a projeto arquitetônico ou urbanístico de intervenção no patrimônio cultural, natural ou edificado, e
- f) ensino de teoria e projeto arquitetônico ou urbanístico de intervenção no patrimônio cultural, natural ou edificado;

Considerando, assim, que a expressão contida na parte final do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal (atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), consubstancia verdadeira reserva de lei em sentido formal e material. A Lei nº 12.378/2010 - ao considerar privativa atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente – atendeu o princípio da reserva de lei;

Considerando ainda, no mesmo sentido protetivo, que o Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257/2001, no Art. 2º, caput, define que "A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:"; e, em seu inciso XII, que a "proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;", como relevante diretriz de garantia de direitos para as presentes e futuras gerações;

Considerando, no mesmo Estatuto, a previsão constante no Art. 42-B, caput, no sentido de que "Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:" e, no seu inciso VI, que ocorra a "definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural", reafirmando a relevância das intervenções tendentes à preservação de bens patrimoniais serem realizadas por profissionais que detenham a atribuição profissional para tanto;

Considerando a Constituição do Estado do Espírito Santo que prevê o dever de proteção, em relação à cultura, especialmente visando à efetiva e adequada materialização do previsto no Art. 184, caput, que estabelece que "Constituem patrimônio cultural do Estado do Espírito Santo os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade capixaba, nos quais se incluem", no inciso IV, "as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais", e no inciso V, "os conjuntos



urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”;

Considerando além disso, o previsto no Art. 183, caput, da Constituição do Estado do Espírito Santo, define que “É dever do Estado, com a participação da sociedade civil, promover e proteger o seu patrimônio cultural através de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas possíveis de acatamento, sendo de competência exclusiva do Governador do Estado os atos de tombamento e desapropriação de bens móveis e imóveis”, e que tal proteção mostrar-se-á efetiva, na medida em que a preservação for realizada por profissionais que detenham a atribuição profissional e legal para a atividade;

Considerando, ademais, a Constituição do Estado do Espírito Santo também estabelece, no parágrafo único do Art. 216, que “O território estadual poderá ser dividido mediante lei complementar, total ou parcialmente, em unidades regionais, tais como regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesses comuns, nos termos do Art. 25, § 3º, da Constituição Federal”, e no parágrafo 5º destaca que “Consideram-se funções públicas de interesse comum a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública e o exercício do poder de polícia administrativa para fins de ordenamento do uso e ocupação do solo, respeitada sua função social na defesa e preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural”, o que proporciona, inexoravelmente, maior envergadura à relevância da adequada e necessária proteção do patrimônio histórico e cultural;

Considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo (Resolução MEC 02/2010), são explícitas quanto ao ensino do Patrimônio Cultural e Artístico no seus Art. 3º, §1º; §2º; Art. 4º, III, e Art. 6º, III;

Considerando que as Diretrizes Curriculares dos Cursos de Engenharia (Resolução MEC 02/2019) não há menção quanto a este conteúdo. Também não são encontradas nas Resoluções do CONFEA menções relacionadas à “Patrimônio Cultural e Artístico”, no âmbito das atribuições dos(as) Engenheiros(as), confirmando assim que esta não é uma área compartilhada por ambas as profissões;

Considerando, de igual forma, que as Diretrizes Curriculares dos Cursos Técnicos também não contemplam esse conteúdo e que não há Resoluções no Conselho dos profissionais técnicos em edificações com menções relacionadas à “Patrimônio Cultural e Artístico”, no âmbito das atribuições dos(as) Técnicos(as) em Edificações, confirmando, assim, que esta não é uma área compartilhada com esta profissão;

Considerando que nos termos do Art. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei 12.378/10, os conflitos de atividades profissionais devem ser resolvidos mediante a edição de resolução conjunta de ambos os Conselhos Profissionais;

Considerando, nesse sentido, a existência da resolução CONFEA nº 1010, de 22 de agosto de 2005, ainda em vigor, elaborada em momento anterior à separação dos Conselhos Profissionais CAU e CONFEA/CREA, na qual as atividades de intervenção em Patrimônio Histórico Cultural é destinada apenas a arquitetos(as) e urbanistas, em decisão conjunta pelos profissionais de arquitetura e urbanismo e engenharia;

Considerando o posicionamento da Procuradora Federal junto ao IPHAN, Sra. Genésia Marta Alves Camelo, no Parecer nº 00261/2015/PROT/PFIPHAN/PGF/AGU, que, após analisar o contexto histórico das atribuições da arquitetura e urbanismo e da engenharia relacionadas a projeto arquitetônico e a patrimônio cultural, concluiu que “(...) a legislação anterior à Lei nº



12.378/10, bem como os atos normativos editados pelo CONFEA antes da entrada em vigor da referida lei, inseria no campo de atuação privativa dos arquitetos a atribuição concernente a projetos arquitetônicos abrangendo, inclusive, o patrimônio cultural" (...) "que a Resolução CONFEA nº 1048/2013 não faz menção expressa à área de atuação relacionada ao patrimônio cultural e tampouco a projetos arquitetônicos, possibilitando duas interpretações distintas";

Considerando que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo, Autarquia Pública Federal criada pela Lei 12.378/2010, tem por missão institucional a fiscalização do exercício profissional, em delegação Estatal do poder de polícia, de forma intimamente relacionada com o processo de qualificação do ambiente urbano, inclusive no que se refere à preservação do patrimônio histórico e cultural;

Considerando que nos autos da Ação Civil Pública nº 5081352-53.2018.4.04.7100/RS, que teve por objeto a vedação do uso do pregão para projeto de restauro do Museu Agostinho Marta, bem como a defesa desta atividade como privativa de arquitetos e urbanistas, foi juntado aos autos o parecer N.º 167/2018 – SFCONST/PGR Sistema Único n.º 291246/2018, exarado pela, à época, Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, no âmbito da ADI nº 5.634/DF, no sentido de que a Resolução CAU/BR nº 051/2013 é legítima em virtude de que não afronta o princípio da reserva legal o regulamento que detalha atividades privativas de profissionais já delineadas em lei específica, no caso a Lei 12.378/2010 que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que nos autos da Ação Civil Pública nº 5079090-33.2018.4.04.7100/RS, ajuizada pelo CAU/RS em face da UNIÃO, que teve por objeto a vedação do uso do pregão para projeto de restauro do Prédio da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, bem como a defesa desta atividade como privativa de arquitetos e urbanistas, consta despacho da Juíza Federal Dra. DULCE HELENA DIAS BRASIL, da 8ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, reconhecendo que compete privativamente a arquitetos(as) e urbanistas o projeto e a execução de intervenção no patrimônio histórico, cultural e artístico;

Considerando, por fim, que no Recurso Especial Resp n. 1.813.857-PR, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que realização de obras de restauro em Patrimônio Histórico é atribuição privativa de arquitetos(as) e urbanistas, conforme decisão proferida no dia 7 de novembro de 2019, pelo ministro Francisco Falcão. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.857 - PR (2019/0134191-0), Min. Francisco Falcão, em 07/11/2019).

**DELIBEROU por:**

1. Reafirmar que as atividades definidas no Art. 2º, IV, da Lei 12.378/2010 e nas Resoluções CAU/BR nº 51/2013 e nº 210/2021, art. 2º, IV, são atividades privativas de arquitetos(as) e urbanistas que têm formação acadêmica consolidada nas DCN e atribuições previstas em lei;
2. Por solicitar à Presidência que, através da Assessoria de Comunicação, divulgue o entendimento do CAU/ES aos municípios e à sociedade;
3. Encaminhar a presente deliberação ao Conselho Diretor para deliberação e posterior encaminhamento à Plenária do CAU/ES para homologação e providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória – ES, 06 de maio de 2024.



Genildo Coelho H. Filho  
Coordenador

Elza Santos Pinto  
Membro

Luiza Brunelli Coura  
Coordenadora Adjunta

Roberta Bernardo Narcizo  
Membro

Renata Salles Ramos Modenesi  
Membro

